ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	:	**AC01-G.RC-507/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/23249/2012
PROTOCOLO	:	1271899
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
RESPONSÁVEL	:	FAUZI MUHAMAD ABDUL HAMID SULEIMAN
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 07/2012
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID

I – EMENTA:

CONTRATO ADMINISTRATIVO. PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL REGULAR.

1. Contratação Pública – Segunda Fase – Formalização Contratual.
2. Regularidade.

II – RELATÓRIO:

O presente processo se refere ao Procedimento Licitatório, na modalidade Pregão Presencial, identificado sob n. 02/2012, tendo gerado a Ata de Registro de Preços n. 07/2012, promovido pelo Município de Aquidauana, visando à contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de transporte escolar nas linhas em que não são utilizados veículos da Prefeitura Municipal, tendo sagrado vencedora a empresa Marcos Antonio Micnov-ME, consoante demonstra o Contrato n. 007/2012, firmado aos 02/2/2012, no valor de R$ 82.840,00 (oitenta e dois mil, oitocentos e quarenta reais).

Consoante se observa dos autos, o Pregão Presencial foi objeto de aprovação através da Decisão Singular n. 9059/2013, nos autos TC/MS n. 23304/2012, na qual se atestou a legalidade e regularidade do certame licitatório.

Assim, neste momento a decisão a ser proferida diz respeito exclusivamente à chamada segunda fase da contratação, com análise dos documentos pertinentes a formalização do contrato.

De se observar que houve o encaminhamento a esta Corte de Contas dos documentos relativos à formalização do contrato, e é possível atestar sua regularidade diante da manifestação da 5ª ICE, materializada pela Análise n. 687/2014 -, que em sua conclusão constatou que se encontram em consonância com as normas de licitações e contratações públicas, atendendo o estatuído nas Instruções Normativas e Regimento Interno deste Tribunal de Contas, (...).

De posse dos autos o MPC, através do Parecer n. 2688/2014, corroborou o entendimento da 5ª ICE, opinando pela regularidade e legalidade da formalização contratual, nos termos do artigo 120, II da RN/TC/MS n. 76/2013. É o relatório.

III – VOTO:

Como demonstrado, o presente processo teve sua origem diante do procedimento licitatório na modalidade de Pregão Presencial identificado sob n. 02/2012, gerando a Ata de Registro de Preços n. 07/2012, promovido pelo município de Aquidauana, com vistas à contratação de empresa para o transporte de escolares.

Igualmente restou demonstrado que através da Decisão Singular n. 9059/2013, o procedimento licitatório foi julgado como legal e regular, nos autos TC/MS n. 23304/2012.

Assim, a decisão que agora nos ocupa diz respeito unicamente a segunda fase da contratação, qual seja, a relativa à formalização do contrato n. 007/2012, que em decorrência de seu valor e a prescrição contida no artigo 13, inciso II, alínea a, do novel Regimento Interno desta Corte de Contas, se dá não por decisão singular, mas por relatório voto a ser apreciado pela 1ª Câmara.

Destaco que diante da manifestação produzida pela 5ª ICE, e pelo parecer da lavra do MPC, houve-se bem o jurisdicionado quanto a esta fase da contratação no momento em que observou os ditames legais pertinentes, especialmente os previstos na Lei Federal n. 8.666/93, bem como as exigências decorrentes das Instruções Normativas emanadas desta Corte de Contas, permitindo, assim, um atesto quanto à regularidade da formalização contratual.

Diante do exposto e acolhendo o parecer do MPC, voto pela regularidade da formalização do contrato.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral

Com o relator.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Com o relator.

IV – ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a Presidência do Senhor Ronaldo Chadid, na Sessão Ordinária de 10 de junho de 2014, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos: I) pela regularidade da formalização do contrato nº 07/2012, por terem sido atendidos os dispositivos da Lei Federal nº 8.666/93, que instituiu as normas gerais para as licitações, nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com os artigos 4º, inciso III, alínea "b" e artigo 120, inciso II do Regimento Interno desta Corte de Contas; II) pela publicação deste julgamento, nos termos do artigo 65 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros

Ronaldo Chadid, Presidente, José Ricardo Pereira Cabral e Waldir Neves Barbosa, bem como do Representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas, Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Publique-se.

Campo Grande-MS, 10 de junho de 2014.

Ronaldo Chadid
Cons. Relator

twa